



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 10.970-B, DE 2018**

**(Do Sr. Jhc)**

Inclui programas de informática de código aberto na lista de preferência nas aquisições de bens e serviços de informática e automação; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEX SANTANA); e da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. DUDA RAMOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I – .....

II – Bens e serviços baseados em programas de informática de código aberto;

III - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os princípios da Eficiência e da Economicidade impõem ao Governo que este utilize os meios mais efetivos de modo a produzir os melhores resultados pelo menor custo possível.

Conhecidos por sua confiabilidade, flexibilidade, liberdade de personalização e baixo custo, os softwares de código aberto estão em constante desenvolvimento e hoje são tão eficientes quanto programa de código fechado, que normalmente dependem de caras licenças e que não possuem a adaptabilidade necessária para se ajustar as constantes mudanças que ocorrem cotidianamente no âmbito da administração pública.

Dessa forma, a aprovação dessa lei não apenas reduzirá os custos com software, mas também aumentará a produtividade ao permitir que um programa seja adaptado para atender a eventuais novas demandas surgidas no intercurso de sua utilização.

Sala das Sessões, em 07 de Novembro de 2018.

**JHC**  
Deputado Federal

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI N° 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras

providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º ([Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#)).

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018](#))

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C deste artigo, respeitado o disposto no art. 16-A desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018](#))

§ 1º-A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

IV - redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004

até 31 de dezembro de 2024; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

VI - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

§ 1º-B (VETADO na Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

§ 1º-C Os benefícios incidirão somente sobre os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal e estarão condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 1º-D. Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o benefício da redução do IPI deverá observar os seguintes percentuais:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2024;

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e

III - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

§ 1º-E. O disposto no § 1º-D não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, as quais usufruem, até 31 de dezembro de 2024, o benefício da isenção do IPI que, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e

II - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

§ 1º-F. Os benefícios de que trata o § 1º-E deste artigo aplicam-se também aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 2º Os Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com

[redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018](#)

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1ºC não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 5º O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, que observarão os seguintes percentuais: [\("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2024; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)](#)

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)](#)

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)](#)

§ 6º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004, e revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)](#)

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais: [\("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

I - redução de 100% (cem por cento) do imposto devido, de 15 de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2024; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)](#)

II - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)](#)

III - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)](#)

§ 8º O Poder Executivo poderá atualizar os valores fixados nos §§ 1º-E e 5º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)](#)

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 10.970, DE 2018

Inclui programas de informática de código aberto na lista de preferência nas aquisições de bens e serviços de informática e automação.

**Autor:** Deputado JHC

**Relator:** Deputado ALEX SANTANA

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 10.970, de 2018, do Deputado JHC, que pretende incluir, entre as preferências nas aquisições de bens e serviços pela administração pública, aqueles baseados em programas de informática de código aberto.

Para tal, altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que trata da política de informática, inserindo em seu art. 3º, dispositivo com essa finalidade.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Após deliberação desta CCTCI, será apreciada, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e, na constitucionalidade e juridicidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno.

Compete-nos, pois, examinar o texto quanto ao seu mérito, consoante o temário previsto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211751192800>



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, oferece um quadro, extensamente debatido e periodicamente atualizado por esta Casa, para tratar da evolução do setor de tecnologia da informação no País. A política industrial aplicável ao setor vem sendo gradualmente simplificada, de modo a agregar competitividade aos bens comercializados em nosso mercado e preservar a pesquisa e desenvolvimento locais.

Nesse aspecto, as preferências para compras governamentais de bens e serviços que agregam tecnologia desenvolvida no País e, em segunda prioridade, para aqueles produzidos de acordo com processo produtivo básico aprovado, alinharam-se às demais prioridades e instrumentos da lei. Destaque-se que essa preferência só é aplicada quando condições de equivalência são constatadas nos demais quesitos da decisão da compra.

O nobre autor, Deputado JHC, argumenta em sua justificativa que o reconhecimento da adoção de software de código aberto dentre esses critérios é fator de aperfeiçoamento da lei, tendo em vista que dispensam o pagamento de licenças de alto valor e permitem a adequação da solução às necessidades específicas do setor público.

Concordamos inteiramente com o nobre autor. Os programas proprietários, embora tenham posição de mercado dominante e sejam preferíveis no caso de aquisições de soluções de informática para uso geral, envolvem maiores custos quando aplicados a sistemas destinados a aplicações especializadas, se considerado o ciclo de vida completo da solução.

Ademais, a política de comercialização das soluções proprietárias vem substituindo a entrega do programa ao usuário pela sua oferta na forma remota, de software como serviço (SaaS). Nesse caso, a obrigação de pagamento de licença de uso dá lugar a uma subscrição periódica, geralmente mensal, ao programa. Tal configuração cria um fluxo de



\* C D 2 1 1 7 5 1 1 9 2 8 0 0 \*

pagamentos para o Estado cujo valor presente deve ser adequadamente estimado, tornando mais complexa a decisão de compra.

No entanto, parece-nos que essa preferência deva ser inserida na lei como um critério adicional, de aplicação subsequente àqueles já previstos, de modo a preservar uma classificação compatível com o restante da política industrial e de inovação já inscrita na lei.

Por tal razão, oferecemos substitutivo à matéria, alterando a ordem proposta pelo autor para a aplicação dos critérios de preferência.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.970, de 2018, na forma do SUBSTITUTIVO oferecido.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ALEX SANTANA  
Relator

2021-12967

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.970, DE 2018

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, para incluir, dentre os critérios de preferência para aquisições de bens e serviços de informática e automação pela administração pública, o uso de programas de código aberto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, para incluir, dentre os critérios de preferência para aquisições de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211751192800>



bens e serviços de informática e automação pela administração pública, o uso de programas de código aberto.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º .....

.....  
III – bens e serviços baseados em programas de informática de código aberto.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2021.

Deputado ALEX SANTANA  
Relator

2021-12967



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211751192800>



\* C D 2 1 1 7 5 1 1 9 2 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

Apresentação: 28/10/2021 18:45 - CCTCI  
PAR 1 CCTCI => PL 10970/2018

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 10.970, DE 2018**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 10.970/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Santana.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré, Milton Coelho e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Alex Santana, Angela Amin, Bibo Nunes, Cezinha de Madureira, David Soares, Gustavo Fruet, Hélio Leite, João Maia, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Merlong Solano, Nilto Tatto, Pedro Augusto Palareti, Pedro Vilela, Perpétua Almeida, Renata Abreu, Rodrigo Coelho, Silas Câmara, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, André Figueiredo, Bilac Pinto, Carlos Chiodini, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Gervásio Maia, Gilberto Abramo, Jefferson Campos, Liziane Bayer, Luis Miranda, Luisa Canziani, Luiz Lima, Márcio Labre, Marcos Soares, Nereu Crispim, Nilson Pinto, Paulo Eduardo Martins, Paulo Ganime, Rui Falcão, Sóstenes Cavalcante e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

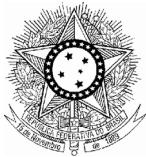
Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214902685100>



\* C D 2 1 4 9 0 2 6 8 5 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 10.970/2018

Apresentação: 28/10/2021 18:45 - CCTCI  
SBT-A 1 CCTCI => PL 10970/2018

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, para incluir, dentre os critérios de preferência para aquisições de bens e serviços de informática e automação pela administração pública, o uso de programas de código aberto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, para incluir, dentre os critérios de preferência para aquisições de bens e serviços de informática e automação pela administração pública, o uso de programas de código aberto.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º .....

.....  
III – bens e serviços baseados em programas de informática de código aberto.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218544906900>



\* C D 2 1 8 5 4 4 9 0 6 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR  
**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 10.970, DE 2018**

Apresentação: 07/08/2025 13:33:10.603 - CASP  
PRL 1 CASP => PL 10970/2018

PRL n.1

Inclui programas de informática de código aberto na lista de preferência nas aquisições de bens e serviços de informática e automação.

**Autor:** Deputado JHC

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 10.970, de 2018, de autoria do Deputado JHC, inclui programas de informática de código aberto na lista de preferência nas aquisições de bens e serviços de informática e automação.

Segundo o autor, “conhecidos por sua confiabilidade, flexibilidade, liberdade de personalização e baixo custo, os softwares de código aberto estão em constante desenvolvimento e hoje são tão eficientes quanto programa de código fechado, que normalmente dependem de caras licenças e que não possuem a adaptabilidade necessária para se ajustar as constantes mudanças que ocorrem cotidianamente no âmbito da administração pública”.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação, de Administração e Serviço Público (CASP), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Destaca-se que, no âmbito da Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação, foi aprovado substitutivo à matéria.

É o relatório.



\* C D 2 5 4 0 8 6 7 3 4 7 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 10.970, de 2018, busca alterar o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a qual dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, com vistas a incluir, entre os critérios de preferência para aquisição de bens e serviços de informática pela Administração Pública Federal, o uso de programas de código aberto.

Com tal alteração, pretende-se estabelecer, como critério de preferência nas aquisições públicas de bens e serviços de informática e automação, o uso de soluções baseadas em software de código aberto, ao lado dos já previstos critérios relativos ao desenvolvimento com tecnologia nacional e aos bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

A proposição enfrenta a lacuna normativa relativa ao incentivo ao uso de programas de código aberto no âmbito da Administração Pública, os quais, apesar de sua ampla aceitação técnica e econômica, não encontram, ainda, um campo legal explícito para sua priorização nas contratações públicas.

Essa omissão resulta, por vezes, na preterição de soluções mais eficientes, seguras e econômicas, dada a ausência de critérios objetivos que favoreçam a adoção de software livre ou de código aberto, inclusive em face de alternativas proprietárias mais onerosas e restritivas.

Tal medida, harmoniza-se com princípios da administração pública, como eficiência, economicidade e transparência, na medida em que permitem significativa redução de custos, em razão da dispensa de pagamento de licenças, atualizações compulsórias ou dependência de fornecedores específicos.

Ademais, a adoção de padrões de software abertos favorece a interoperabilidade e a customização, com menor tempo de resposta e maior aderência às demandas locais e setoriais. Da mesma forma, reforçam a soberania tecnológica, ao reduzir a dependência de empresas multinacionais e fomentar o desenvolvimento local de soluções adaptadas ao setor público.



\* C D 2 5 4 0 8 6 7 3 4 7 0 0 \*

Nesse contexto, a medida proposta é tecnicamente viável e desejável, pois não impõe obrigação absoluta, mas cria um critério preferencial de contratação, a ser ponderado juntamente com os demais critérios legais e administrativos. O critério de preferência ora proposto, assim, não configura restrição ilícita à competitividade, tampouco afronta a isonomia entre os licitantes, mas sim, estabelece parâmetro objetivo e racional de avaliação nas aquisições públicas, alinhando-se ao dever de promover o uso racional dos recursos públicos.

Para nós, o impacto social da proposição é amplamente positivo. Ao conferir tratamento preferencial a soluções de código aberto, promove-se uma política pública orientada à eficiência administrativa, à sustentabilidade econômica e à inovação tecnológica, em consonância com as mais atuais diretrizes da estratégia de governo digital.

À luz do exposto, o Projeto de Lei nº 10.970, de 2018, revela-se meritório, por sua contribuição relevante à eficiência, economicidade, transparência e inovação no setor público, especialmente em tempos de crescente demanda por soluções digitais sustentáveis, auditáveis e adaptáveis às realidades locais.

Votamos, assim, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.970, de 2018, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2025-10981





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 21/10/2025 15:28:13.126 - CASI  
PAR 1 CASP => PL 10970/2018  
DAP n 1

### PROJETO DE LEI Nº 10.970, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.970/2018, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duda Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, André Figueiredo, Coronel Meira, Erika Kokay, Felipe Francischini, João Maia, Paulo Lemos e Prof. Reginaldo Veras.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO  
Presidente

